



Número: **0602896-13.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - LINDALVA SEREJO CARDOSO - ELEICAO 2022**

LINDALVA SEREJO CARDOSO DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LINDALVA SEREJO CARDOSO (REQUERENTE)	
ELEICAO 2022 LINDALVA SEREJO CARDOSO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18134032	15/02/2023 16:09	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602896-13.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA SEGUNDO

REQUERENTE: LINDALVA SEREJO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR DAS CONTAS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Caso em que o candidato interessado permaneceu inerte mesmo após a intimação para se manifestar sobre o descumprimento da obrigação legal de prestar contas (TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).
2. A renúncia à candidatura apresentada e homologada pela Justiça Eleitoral não afasta a obrigação legal de prestar contas, ainda que não tenha havido movimentação financeira (TSE 23.607/2019, artigo 45, §§ 6º e 8º).
3. Contas julgadas como não prestadas.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 14 de fevereiro de 2023.

Juiz LINO SOUSA SEGUNDO



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar omissão na prestação de contas final de **LINDALVA SEREJO CARDOSO**, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022 (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º).

No id 18096391, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) informou que a candidata não apresentou sua prestação de contas final referente às Eleições 2022.

Citada para apresentar contas finais, a requerente apresentou documentos comprobatórios da renúncia à candidatura, ocorrida em 04/08/2022 (id's 18117417 e 18117418).

No id 18122236, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz **LINO SOUSA SEGUNDO**

Relator

VOTO DO RELATOR

Verifica-se que a candidata **LINDALVA SEREJO CARDOSO**, deixou de prestar as contas finais relativas à campanha eleitoral de 2022, apesar de regularmente citada para tanto em 19/12/2022 (id 18118151).

Com efeito, a prestação de contas é obrigação imposta a todos aqueles que participam da campanha eleitoral, como forma de conferir transparência à movimentação dos recursos financeiros e possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça



Eleitoral (Constituição Federal, art. 17, III; Lei n. 9.504/97, arts. 28/32; e Resolução TSE 23.607/2019).

A legislação eleitoral aplicável estabelece que os candidatos que disputaram as Eleições 2022 devem prestar contas da sua movimentação financeira até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, quando houver apenas um turno de votação. Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, *caput* e § 1º).

Ultrapassados esses prazos para a apresentação das contas de campanha, o candidato será intimado ou citado para se manifestar, oportunidade na qual poderá sanar a omissão (Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso IV).

No caso em análise, depois de citada, a candidata permaneceu omissa quanto à prestação de contas.

Ressalta-se que a renúncia à candidatura apresentada e homologada pela Justiça Eleitoral não afasta a obrigação legal de prestar contas, ainda que não tenha havido movimentação financeira. Nesse sentido, determina a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral: (...)

§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha. (...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Nessas circunstâncias, diante da omissão da prestadora, suas contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).

Nesse sentido tem decidido esta Corte Eleitoral em precedentes recentes. A saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR DAS CONTAS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.



CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Caso em que o candidato interessado permaneceu inerte mesmo após a intimação para se manifestar sobre o descumprimento da obrigação legal de prestar contas. Incidência da preclusão para juntada de documentos após o prazo legal (TSE 23.607/2019, artigo 49, § 5º, inciso VII).
2. Devolução de recursos recebidos do FEFC (art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19).
3. Contas julgadas como não prestadas.

(Prestação de contas 0602450-10.2022.6.10.0000. Relator Juiz Lino Sousa Segundo, julgado em 26/01/2023)

Cumprе esclarecer que, no presente caso, o órgão técnico informou que não foi identificado o recebimento de recursos de fonte vedada, de origem não identificada, bem como do Fundo Partidário e do FEFC (id's 18096393 a 18096396).

Ante o exposto, julgo como **NÃO PRESTADAS** as contas da candidata **LINDALVA SEREJO CARDOSO** relativas à campanha eleitoral de 2022. É como voto.

São Luís, 14 de fevereiro de 2023.

Juiz **LINO SOUSA SEGUNDO**

Relator

